



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0602102-14.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0602102-14.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: ALAGOAS MERECE MAIS 44-UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 40-PSB / 11-PP / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE, ELEICAO 2022 RODRIGO SANTOS CUNHA GOVERNADOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

REPRESENTADO: ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR 15-MDB / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 12-PDT / 20-PSC / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE, ELEICAO 2022 PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS GOVERNADOR, ELEICAO 2022 RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS VICE-GOVERNADOR

Advogados do(a) REPRESENTADO: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO NA INTERNET. INEXISTÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM OFENSIVA À HONRA OU DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. MERAS CRÍTICAS POLÍTICAS. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI ELEITORAL. INTERFERÊNCIA MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL NO DEBATE DEMOCRÁTICO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a demanda, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/05/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, manejada pela coligação "ALAGOAS MERECE MAIS" e RODRIGO SANTOS CUNHA, em desfavor de coligação "ALAGOAS DAQUI PARA MELHOR", PAULO SURUAGY DOA AMARAL DANTAS e RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS.

Alegam os representantes que os representados contrataram a realização de impulsionamento de propaganda negativa no Facebook/Instagram contido no link https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads&country=BR&id=1161099404500886 &view_all_page_id=

941325875978351 &search_type=page&media_type=all., com o objetivo de criar estados mentais no eleitorado e prejudicar a campanha de Rodrigo Cunha.

Sustentam que a comprovação do impulsionamento se verifica no link referido, que atingiu milhares de pessoas e possui o seguinte conteúdo:

DEGRAVAÇÃO:

"Rodrigo diz que Paulo comprou casa com dinheiro de corrupção.

A justiça diz que é mentira! Rodrigo Cunha diz: 'Nunca impedi a distribuição de cestas básicas'. Mas a distribuição de cestas básicas do Pacto Contra a Fome foi interrompida por causa do processo movido por Rodrigo Cunha. E mais uma vez ficou em cima do muro sobre Bolsonaro.

'E o governador de Alagoas não pode se dar ao luxo de escolher o próximo presidente do País.' Viu só? Rodrigo é assim. Ou mente ou fica em cima do muro."

Argumentam, portanto, a irregularidade da conduta, vez que o impulsionamento de conteúdo negativo na internet é vedado expressamente pelo art. 57-C, § 3º, da Lei das Eleições, e pelo art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Pleitearam a concessão da tutela de urgência, para que fosse determinada a remoção da mídia contrata do perfil do representado nas redes sociais Facebook e Instagram no link referido.

Em decisão proferida em 28/10/2022, o então Relator do feito, Desembargador Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, concedeu medida liminar ordenando a remoção da postagem mencionada.

Em contestação, os representados alegam que não teria ocorrido propaganda negativa, mas sim mera crítica política. Assim, requerem a improcedência da demanda.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência parcial da Representação, para que seja determinada a cessação do impulsionamento das propagandas questionadas, bem como a imposição de multa no patamar a ser definido pelo juízo.

Registre-se, por fim, que, com o encerramento da atuação dos Juízes Auxiliares deste Tribunal, o feito em tela foi a mim redistribuído.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a demanda é adequada e foi proposta tempestivamente. As partes são legítimas e estão assistidas em juízo por seus correspondentes causídicos devidamente constituídos por procuração nos autos.

De início, é importante consignar que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados.

O presente caso trata da alegação de impulsionamento pago de propaganda negativa pelos representados em desfavor do candidato Rodrigo Cunha. A mensagem questionada tem o seguinte conteúdo:

"Rodrigo diz que Paulo comprou casa com dinheiro de corrupção.

A justiça diz que é mentira! Rodrigo Cunha diz: 'Nunca impedi a distribuição de cestas básicas'. Mas a distribuição de cestas básicas do Pacto Contra a Fome foi interrompida por causa do processo movido por Rodrigo Cunha. E mais uma vez ficou em cima do muro sobre Bolsonaro.

'E o governador de Alagoas não pode se dar ao luxo de escolher o próximo presidente do País.' Viu só? Rodrigo é assim. Ou mente ou fica em cima do muro.'

Quanto ao impulsionamento pago na internet, a legislação eleitoral fixou balizas a serem observadas pelos candidatos e também por seus apoiadores, limitando sua legalidade nos casos de promoção ou benefício de candidato, com proibição da propaganda negativa. Nesse diapasão, reproduzo, mais uma vez, o texto legal (Lei nº 9.504/97):

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

(i)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

No mesmo sentido, dispõe o § 3º, do art. 29, da Resolução TSE nº 23.610/2019, o seguinte:

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa.

Contudo, analisando os autos, entendo que não é o caso de se apenar os representados, pois, como decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, "*não é qualquer crítica contundente a candidato ou ofensa à honra que caracteriza propaganda eleitoral negativa, sob pena de violação à liberdade de expressão*" (REspe nº 0600057-54/MA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 22.6.2022). Para tanto, é necessário verificar se a crítica política ultrapassa os limites constitucionais da liberdade de expressão e pensamento, atingindo a honra e dignidade do candidato, já que não existem direitos e garantias fundamentais absolutos.

Na presente hipótese, penso que não se trata de notícia sabidamente inverídica e nem ofensiva, porquanto este Tribunal, em julgamento ocorrido pouco antes do 2º Turno das Eleições de 2022, assentou que o fato mencionado pelos representantes no aludido impulsionamento não ensejaria direito de resposta, por reconhecer a crítica como verdadeira. Segue a ementa do julgado:

EMENTA.

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. DECISÃO DE PROCEDÊNCIA. INSERÇÕES NA TELEVISÃO. CRÍTICA POLÍTICA. INEXISTÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM OFENSIVA À HONRA OU DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. DECISÃO DE PROCEDÊNCIA COM BASE EM PRECEDENTE DO TRE/AL. FATO NOVO. DECISÃO DO CORREGEDOR SUSPENDENDO O PROGRAMA MENCIONADO NA PROPAGANDA. CONSEQUÊNCIA DA AIJE AJUIZADA PELOS REPRESENTANTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO.

(TRE/AL - RE no DR nº 0601843-19.2022.6.02.0000 - Rel. Des. Maurício Brêda - julgado em 27/10/2022).

Nesse diapasão, é forçoso reconhecer que o Pleno deste Regional entendeu que a crítica político-eleitoral objeto daquele feito estaria dentro dos parâmetros legais. Logo, tal crítica não se configura ofensiva ao candidato representante, mas mera opinião do adversário político direcionada ao eleitorado, o que é próprio do embate político.

Portanto, conclui-se que no presente caso não há qualquer ofensa à honra e à imagem de candidato Rodrigo Cunha, muito menos a divulgação de *fakenews*.

Nesse prisma, mantendo a coerência com o entendimento deste Colegiado, penso que a presente demanda deve ser julgada improcedente, pois entendo que não ficou configurada a transgressão ao dispositivo legal de regência. Afinal, não houve a alegada propaganda eleitoral negativa, mas somente críticas a adversário político no impulsionamento realizado na internet, a fim de se promover a candidatura dos representados, o que não é vedado pela legislação eleitoral.

De mais a mais, o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem o entendimento consolidado de que a interferência da Justiça Eleitoral no debate político-eleitoral deve ser mínima. Observe-se um precedente daquela Corte Superior nesse sentido:

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. LIMINAR. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. IMPULSIONAMENTO. VIOLAÇÃO. ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO OCORRÊNCIA. TEMAS DE INTERESSE POLÍTICO-COMUNITÁRIO. INTERFERÊNCIA MÍNIMA NO DEBATE DEMOCRÁTICO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO.

1. Os representantes pretendem a remoção de vídeo publicado na Internet e divulgado por meio de impulsionamento de conteúdo com suposta propaganda eleitoral negativa desfavorável ao candidato à presidência da República Jair Messias Bolsonaro, o que ofenderia o preceito normativo previsto no art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2. Em exame perfunctório, típico das cautelares, verifica-se que, na hipótese em exame, a publicidade impugnada se limita a tratar de temas de interesse político-comunitário, como a inflação, o desemprego, a política de armamento e de educação de jovens mediante a comparação de fatos e realizações entre os governos dos adversários políticos, dentro dos limites do debate democrático.

3. Apesar de o nome do candidato Jair Bolsonaro ser mencionado no programa divulgado, a mera comparação de propostas e resultados de governos opostos, com relação a temas de interesse político-comunitário, não aparenta ser suficiente para caracterizar propaganda eleitoral negativa vedada no impulsionamento de conteúdo.

4. Inexiste, na hipótese, plausibilidade jurídica na alegação de que o conteúdo do referido vídeo seria ilegal, de modo a autorizar a suspensão da sua veiculação, que é suficiente para o indeferimento da tutela provisória de urgência.

5. Liminar indeferida referendada.

(TSE - Referendo na Representação nº 060123745 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 30/09/2022 - Relator Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino - Publicação: PSESS, Data 30/09/2022). (Grifei).

Nesse contexto, conclui-se que a propaganda questionada não se trata de propaganda negativa, mas, como dito alhures, mera opinião do adversário político direcionada ao eleitorado, objetivando a promoção pessoal dos candidatos representados, o que é próprio do embate político e não é vedado pela legislação eleitoral.

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator